

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-347-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

Artigo elaborado por Flávio Couto Bernardes e Hudson Silva Gomes. Seu título é **POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: LIMITES E AVANÇOS**. O trabalho investiga o papel do Poder Judiciário na formulação e controle de políticas públicas à luz do ativismo judicial. O artigo analisa os limites normativos e institucionais dessa atuação e os avanços promovidos na efetividade dos direitos fundamentais. Para isso, o estudo aborda o conceito jurídico-constitucional de política pública, a distinção entre judicialização da política e ativismo judicial, e os fundamentos teóricos de H. Kelsen (modelo de contenção), L. R. Barroso (Judiciário transformador), e L. Streck (crítico do voluntarismo judicial). Por fim, são destacados casos paradigmáticos do STF, como ADPF 54 (anencefalia) e ADI 4277 (união homoafetiva), que ilustram a tensão entre a efetividade dos direitos e o risco à separação dos Poderes.

Artigo escrito por Cleber de Deus Pereira da Silva e José de Jesus Sousa Brito, intitulado **ATIVISMO JUDICIAL? A DECISÃO DO STF NA ADI 4650 E SEUS IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL**. Investiga a decisão do STF na ADI 4650 que proibiu o financiamento empresarial de campanhas e indaga se se tratou de ativismo judicial. O estudo diferencia judicialização da política de ativismo judicial e mobiliza o debate teórico entre a contenção e minimalismo judicial (C. Sunstein e R. Hirschil) e o judiciário transformador (L. R. Barroso). A hipótese central é que a intervenção do STF se enquadra como ativismo reativo, ou seja, uma atuação decorrente de bloqueios institucionais e da inação legislativa, e não de voluntarismo judicial ou de pressões institucionais. A análise dos votos majoritários e divergentes revela a tensão entre a proteção da igualdade política e o risco à separação de poderes, concluindo que o STF atuou como ator decisivo na reconfiguração do jogo democrático.

Artigo elaborado por Jacqueline Garcia D'Avila. O título é **O COMÉRCIO GLOBAL CONSTITUCIONALIZADO SOB ATAQUE: COLISÕES ENTRE PROTECIONISMO E REGIMES JURÍDICOS TRANSNACIONAIS NO TARIFAÇO DE TRUMP, SOB A VERTENTE DA OBRA “FRAGMENTOS CONSTITUCIONAIS” DE GUNHTHER TEUBNER**. Analisa a política tarifária unilateral dos EUA, de 2025, autorizada pela Lei de Poderes Econômicos de Emergência Internacional (IEEPA), que rompeu com os princípios multilaterais, identificando colisão normativa entre o regime jurídico da Organização Mundial do Comércio (OMC) e o protecionismo norte-americano. Utilizando o conceito de

fragmentos constitucionais, de G. Teubner, considera que a OMC opera a partir de uma constituição-regime do comércio global. Discute o diagnóstico de Teubner sobre a fragmentação das ordens normativas e a ausência de uma terceira instância reguladora global, concluindo que o caso evidencia os desafios de governança constitucional e a urgência de um direito de colisão para harmonizar regimes funcionais distintos.

Artigo elaborado por Rogerio Borges Freitas. Título: INTELIGÊNCIA DE ESTADO COMO ARQUITETURA DO PODER: RAÍZES HISTÓRICAS, PARADIGMAS E PERSPECTIVAS. Investiga as atividades de inteligência de estado como instrumento essencial do exercício do poder político e da governança. O estudo traça as raízes históricas da atividade, desde a antiguidade (Sun Tzu) até a institucionalização do século XX (Guerra Fria), onde se consolidou como componente estrutural da segurança nacional, indo além do aspecto militar, para influenciar a economia e a diplomacia. A análise conceitua a inteligência como expressão de arquitetura do poder estatal, fundamental para a defesa e a tomada de decisão estratégica do Estado. São abordados os paradigmas conceituais contemporâneos da atividade, incluindo a estrutura brasileira de inteligência, destacando o desafio de conciliar a busca por informação estratégica com o respeito aos limites democráticos e constitucionais da administração pública.

Artigo elaborado por Ariane Trajano Silva Viégas Picanço e Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque cujo título é O FEDERALISMO COOPERATIVO À LUZ DA ATUAÇÃO DO STF NA ADPF 770. Investiga a efetividade do modelo de federalismo cooperativo brasileiro, destacando sua importância para a realização dos direitos fundamentais no contexto descentralizado da Constituição de 1988. A pesquisa aborda as tensões federativas históricas e as fragilidades desse pacto, em especial as expostas na crise sanitária da Covid-19. Diante da alegada omissão da União e da postura negacionista do governo federal, estados e municípios assumiram o protagonismo no combate à pandemia. Isso demandou a intervenção do Supremo Tribunal Federal para arbitrar conflitos de competência. O artigo analisa a atuação da Corte na ADPF 770, defendendo que a decisão reconfigurou o modelo cooperativo, garantindo a autonomia dos entes subnacionais na gestão da crise e reforçando a necessidade de coordenação intergovernamental.

Artigo elaborado por Arthur Bezerra de Souza Junior. Seu título é TECENDO O PLURALISMO JURÍDICO E PÓS-COLONIALISMO NA AMÉRICA LATINA: DESIGUALDADE CONSTITUCIONAL E PROMOÇÃO DE MINORIAS CULTURAIS. O trabalho propõe uma releitura constitucional na América Latina a partir do pluralismo jurídico e do pós-colonialismo. Utilizando a parábola "Uma Mensagem Imperial" de F. Kafka, o artigo argumenta que o modelo constitucional monista, apesar dos esforços

inclusivos, mantém uma persistente desigualdade constitucional contra minorias culturais. O estudo explora esse framework teórico para analisar as dinâmicas sociais e legais da região, reconhecendo a diversidade cultural e as histórias de opressão. A pesquisa destaca as iniciativas de promoção constitucional da defesa das minorias, com ênfase nos casos da Bolívia e Equador, que adotaram medidas como a oficialização de línguas nativas e a concessão de autonomia política para etnias, visando garantir o multiculturalismo.

Artigo elaborado por Bruno Silva dos Santos. Seu título é **EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A RESISTÊNCIA À AUTOCRATIZAÇÃO: UMA LEITURA COMPARATIVA ENTRE BRASIL E EUA À LUZ DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL**. O trabalho investiga os desafios contemporâneos enfrentados por democracias constitucionais diante da autocratização de regimes eleitos. Partindo da teoria garantista de L. Ferrajoli, o estudo contrapõe os modelos democracia majoritária e constitucional, destacando os riscos do esvaziamento das garantias em contextos polarizados. Analisa o processo de autocratização por vias democráticas nos casos do Brasil e dos EUA, que demonstram a fragilidade institucional frente à erosão provocada por seus próprios líderes. A pesquisa explora as "grades flexíveis" de defesa da democracia (tolerância mútua e reserva institucional) propostas por S. Levitsky e D. Ziblatt, propondo uma análise crítica sobre o papel do Direito e das instituições na preservação da ordem democrática e da eficácia dos direitos fundamentais.

Artigo elaborado por Paulo Eduardo Rossi Dourado, José Alexandre Ricciardi Sbizera e Hudson Rafael Lonardon cujo título é **A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS DIGITAIS NA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA: UMA LEITURA HABERMASIANA**. O trabalho analisa o impacto negativo das mídias digitais na esfera pública democrática e na formação da opinião pública, utilizando como base a teoria de Jürgen Habermas. O artigo argumenta que as dinâmicas das plataformas digitais fragmentam o debate político, promovem a polarização e facilitam a disseminação de desinformação. A pesquisa aborda como a reconfiguração digital enfraquece a opinião pública, obstrui o debate racional e configura uma alegada colonização do mundo da vida (Habermas). O estudo também apresenta a educação midiática e a regulamentação das plataformas como alternativas essenciais para mitigar esses impactos e fortalecer a qualidade do debate democrático.

Artigo elaborado por Gustavo Davanço Nardi cujo título é **O PRINCÍPIO DA EFETIVAÇÃO COMO NORMA JURÍDICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA PERSPECTIVA CONSTRUCTIVISTA SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**. O trabalho propõe a construção do princípio da efetivação como uma norma jurídica com força vinculante e estrutura lógica autônoma no Direito Administrativo. A partir do

constructivismo lógico-semântico, o estudo sustenta que a efetivação, mais do que ideal político, deve ser reconhecida como valor jurídico voltado à transformação concreta da realidade, distinguindo-se de eficiência e eficácia. O foco principal são as políticas públicas de saúde, onde a inefetividade se manifesta em desperdício orçamentário e judicialização excessiva. A pesquisa propõe a elaboração de uma regra-matriz da efetivação com critérios objetivos, concluindo que sua positivação é um imperativo para a responsabilização estatal e para a realização substancial dos direitos fundamentais sociais.

Artigo elaborado por Priscila Aparecida da Silva e Clodomiro José Bannwart Júnior cujo título é **COMPLIANCE RELIGIOSO E DEMOCRACIA NO BRASIL: DESAFIOS À TOLERÂNCIA E À CONVIVÊNCIA HARMONIOSA NO ESTADO LAICO**. Analisa o crescente protagonismo de organizações religiosas no cenário político-cultural brasileiro, que tem desafiado os fundamentos do Estado laico e os princípios democráticos de tolerância e liberdade religiosa. Argumenta-se que a presença não mediada da religião no espaço público tende a sobrepor interesses confessionais a políticas universais, comprometendo a imparcialidade estatal. Diante disso, o artigo propõe o compliance religioso como uma ferramenta normativa e ética de autorregulação. Concebido como prática de transparência e responsabilidade social, o compliance visa reforçar o compromisso das entidades religiosas com os direitos fundamentais e os valores republicanos, fortalecendo a legitimidade das instituições e mitigando a intolerância, sem comprometer o pluralismo.

Artigo elaborado por Flávio Lima da Silva. Seu título é **QUANDO O ALGORITMO NÃO VÊ O SONEGADOR: O RECONHECIMENTO FACIAL ENTRE O VIÉS RACIAL E A LENIÊNCIA TRIBUTÁRIA**. O trabalho demonstra que a implementação do reconhecimento facial (RF) em arenas esportivas brasileiras configura a atualização de uma política criminal seletiva. Integrada a bases de mandados (BNMP, Córtez), a tecnologia transforma esses locais em pontos de captura penal, direcionando o foco para crimes comuns e ignorando ilícitos econômico-tributários. A análise empírica em estados (PE, SE, SP) confirma a seletividade, revelando erros operacionais e o alto custo social de prisões indevidas. Com base em M. Walzer, o artigo reconhece a necessidade de limitar o predomínio algorítmico. Conclui-se que, sem governança verificável (RIPD, logs auditáveis e canal de reparação célere), o RF apenas moderniza a seletividade, sendo imperativo um devido processo algorítmico para garantir a segurança com direitos.

Artigo elaborado por Fernanda Resende Severino, Fabrício Veiga Costa e Barbara Campolina Paulino cujo título é **DIREITOS FUNDAMENTAIS EM EVOLUÇÃO**. O trabalho pesquisa os direitos fundamentais, inerentes à pessoa, sob a perspectiva doutrinária de L. Ferrajoli, reconhecendo sua evolução constante no contexto social e histórico do Estado

Democrático de Direito. O estudo aborda as divergências interpretativas e terminológicas desses direitos, bem como suas gerações. A análise concentra-se na visão de Ferrajoli, para quem a precisão na terminologia, a interpretação dos conceitos e a caracterização são cruciais para a efetivação dos direitos. O artigo conclui que a efetivação dos direitos fundamentais é o objetivo final do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a convivência agradável e a plena satisfação de todas as pessoas.

Artigo elaborado por Raymundo Juliano Feitosa, Deryck Diangellis Dias e Gabriel Ulbrik Guerrera. Seu título é **O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE BRASILEIRO E A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 275 DE 2013**. O trabalho propõe um estudo do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, analisando sua evolução histórica e o cenário atual. O objetivo principal do artigo é tecer comentários sobre a PEC nº 275/2013, que visa transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional. A pesquisa destaca a relevância do tema nos aspectos social, político e jurídico, em função dos significativos impactos que a aprovação da PEC pode gerar no país. O estudo ressalta ainda a última movimentação legislativa da proposta (junho de 2024), que admitiu a proposta por não conter violação de cláusulas pétreas da Constituição, sublinhando a necessidade de a comunidade jurídica debater a questão para o aperfeiçoamento das instituições no Estado Democrático de Direito.

Artigo desenvolvido por Mario Marrathma Lopes de Oliveira e Tatila de Jesus Alcântara Duarte cujo título é **CONTRADITÓRIO FORMAL: A NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO POR AUSÊNCIA DE ACESSO PRÉVIO AO RELATÓRIO DO RELATOR**. O trabalho analisa a prática do Tribunal de Contas da União de não disponibilizar à defesa, antes do julgamento, o relatório do Ministro-Relator. Alega que tal omissão configura vício insanável gerador de nulidade absoluta do acórdão proferido. O estudo defende que a sustentação oral, sem conhecimento prévio dos fundamentos decisivos, esvazia o núcleo essencial das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). E demonstra que a prática viola o devido processo legal substantivo e o princípio da não surpresa (art. 15, CPC). E conclui que o prejuízo é manifesto e insuperável, caracterizando ofensa à ordem pública processual que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento no TCU.

Artigo elaborado por Valeska Dayanne Pinto Ferreira e Ana Celina Bentes Hamoy, cujo título é **OS LIMITES DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DOS EXPERIMENTOS GOLPISTAS NO BRASIL PÓS-1988**. O trabalho analisa os impasses do constitucionalismo transformador no Brasil pós-1988, utilizando a teoria da pulsão de morte formulada por S. Freud como categoria de

análise para os experimentos golpistas. O estudo objetiva explicar as dificuldades desse projeto progressista diante das contradições e ambiguidades da Constituição de 1988. A pesquisa adota uma perspectiva psicanalítica interdisciplinar, verificando que a psicanálise é um instrumento útil aos estudos constitucionais, capaz de formular explicações que o direito constitucional e a ciência política, sozinhos, não podem. Conclui-se que o trabalho interfuncional permite compreender a complexidade desse fenômeno que é, essencialmente, político, constitucional e humano.

Artigo elaborado por Vinicius da Costa Gomes cujo título é RECESSO PARLAMENTAR: PRERROGATIVA DEMOCRÁTICA OU PRIVILÉGIO INCOMPATÍVEL? O artigo analisa a natureza jurídica do recesso parlamentar à luz do princípio constitucional da igualdade, questionando se o instituto é uma prerrogativa democrática ou um privilégio incompatível com o Estado Democrático de Direito. O estudo diferencia a igualdade geométrica (associada a privilégio) da igualdade aritmética (prerrogativa) e se serve do roteiro analítico de C. A. Bandeira de Mello. A pesquisa examina a origem histórica do recesso e sua finalidade de garantir a representação política junto às bases eleitorais. Conclui-se que a natureza do recesso é ambivalente: como período de trabalho na base, é uma prerrogativa legítima; mas a confusão com o conceito de férias, desvirtuando sua finalidade original, pode convertê-lo em um privilégio.

Artigo elaborado por Junia Gonçalves Oliveira e Grazielle Mendes Martins. Seu título é MANDATOS COLETIVOS: UM PARADIGMA CRESCENTE NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS. O trabalho investiga os mandatos coletivos como um fenômeno crescente no Brasil, consolidado como alternativa democrática inovadora diante da crise de legitimidade dos modelos tradicionais de representação. O estudo examina a configuração desse novo formato e os grupos sociais que nele encontram espaço de representação política. A pesquisa analisa os fundamentos constitucionais e legais dos mandatos coletivos, relacionando sua emergência ao desgaste estrutural do sistema representativo e às tensões políticas contemporâneas. O artigo destaca os potenciais benefícios desse modelo para a consolidação democrática, enfatizando a necessidade de novos formatos de participação para fortalecer o exercício democrático.

Artigo elaborado por Luciana de Aboim Machado e Ulysses Xavier Pinheiro. Seu título é JUSTIÇA RESTAURATIVA E COLONIALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA. O trabalho analisa a Justiça Restaurativa à luz da epistemologia decolonial latino-americana e questiona se sua institucionalização representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno. O estudo parte da ideia de que a formação da

sociedade e do sistema de justiça latino-americano é marcada por um padrão de dominação eurocentrista, que opera na lógica da negação do outro. Os autores trazem a hipótese de que essa forma de justiça possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a colonialidade, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade. O trabalho conclui que a Justiça Restaurativa, com esse foco, possui um potencial real de descolonização e de transformação do sistema hegemônico.

Artigo elaborado por Letícia Parreira Araújo e Mariana Moron Saes Braga. O título é **PERCURSO CONSTITUINTE: CRONOLOGIA E ATORES NA SUBCOMISSÃO DE NACIONALIDADE, SOBERANIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (1987-1988)**. O trabalho analisa o percurso decisório da Subcomissão de Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais no processo constituinte de 1987-1988, com foco na reconstrução cronológica dos eventos e na identificação dos principais agentes políticos envolvidos. A subcomissão foi responsável por discutir o regime jurídico da nacionalidade na Constituição de 1988. A pesquisa adota abordagem de micro-história política para mapear disputas, negociações e contingências que moldaram as normas constitucionais. O estudo confirma a relevância das subcomissões como arenas iniciais de deliberação plural, mas aponta que arranjos institucionais posteriores restabeleceram desigualdades políticas, limitando o alcance das propostas iniciais e evidenciando a importância de analisar os condicionantes históricos da formulação normativa.

Artigo elaborado por Benedito de Brito Cardoso e Jânio Pereira da Cunha cujo título é **DEMOCRACIA EM RISCO NO BRASIL: O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO À LUZ DA OBRA “COMO AS DEMOCRACIAS MORREM”**. O trabalho analisa os riscos enfrentados pela democracia brasileira durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022) à luz da obra “Como as Democracias Morrem”, de S. Levitsky e D. Ziblatt. A pesquisa avalia como as práticas políticas brasileiras se alinharam aos indicadores de autoritarismo propostos pelos autores: rejeição das regras democráticas, negação da legitimidade de oponentes, tolerância à violência e ataque sistemático à imprensa e ao Judiciário. O estudo traça um paralelo com o governo de D. Trump nos EUA, evidenciando que o enfraquecimento de normas institucionais e o descrédito às instituições são sinais concretos de deterioração democrática e que a vigilância institucional e o fortalecimento da cultura democrática são essenciais para preservar a integridade das democracias contemporâneas frente às ameaças internas.

Artigo elaborado por Bruno Teixeira Lazarino e Arthur Ramos do Nascimento. O título é **SUPREMO EM XEQUE: AS AMEAÇAS DE IMPEACHMENT COMO INSTRUMENTO DE EMPACOTAMENTO DA CORTE**. O trabalho analisa o uso do impeachment como

instrumento de contenção do Supremo Tribunal Federal, investigando o uso político e simbólico desse instituto contra os ministros da Corte. O artigo busca compreender em que medida a ameaça ou o protocolo de pedidos de impeachment funciona como mecanismo de pressão e intimidação, revelando um processo de erosão democrática e fragilização da função contramajoritária do STF na proteção das minorias e na garantia da progressividade dos direitos fundamentais. Conclui-se que, mesmo sem serem efetivados, os pedidos têm uma força simbólica que atua como estratégia de enfraquecimento da autonomia judicial, comprometendo a liberdade dos poderes institucionais e colocando em risco a integridade do sistema democrático brasileiro.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E COLONIALIDADE: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DA EPISTEMOLOGIA DECOLONIAL LATINO-AMERICANA.

RESTORATIVE JUSTICE AND COLONIALITY: A CRITICAL READING BASED ON LATIN AMERICAN DECOLONIAL EPISTEMOLOGY.

Luciana de Aboim Machado¹
Ulysses Xavier Pinheiro²

Resumo

A formação da sociedade latino-americana e de seu sistema de justiça é profundamente marcada pelo padrão de dominação eurocentrista que persistiu mesmo após o colonialismo formal, relegando saberes e práticas não-ocidentais à subalternidade e operando sob a lógica da negação do outro e da sobreposição egoica de interesses. Nesse sentido, questiona-se se a Justiça Restaurativa, tal como institucionalizada nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno ou permanece vinculada a estruturas epistemológicas coloniais. Para tanto, o objetivo geral dessa pesquisa reside em analisar a justiça restaurativa à luz do pensamento decolonial latino-americano, investigando se e como essa prática rompe com a racionalidade do sistema de justiça hegemônico, marcado pela colonialidade. Traz-se como hipótese que a concepção de que a justiça restaurativa possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a racionalidade punitivista e colonial do sistema de justiça moderno, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade. Para o atingimento dos objetivos, utiliza-se a metodologia com abordagem qualitativa, com foco na pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se de modo geral que a Justiça Restaurativa, com seu foco na escuta, reparação e responsabilização ativa, possui um potencial real de ruptura com a racionalidade colonial.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Decolonialidade, Buen vivir, Latino-americano, Interculturalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The formation of Latin American society and its justice system is deeply marked by the pattern of Eurocentrist domination that persisted even after formal colonialism, relegating non-Western knowledge and practices to subalternity and operating under the logic of the negation of the other and the egoic overlapping of interests. In this sense, the question is whether Restorative Justice, as institutionalized in national and international legal systems,

¹ Doutora em Direito do Trabalho (USP). Mestre (PUC/SP). Pós-doutora na Itália, UNICURITIBA e UFBA. Professora Associada UFS. Integra Conselho Diretivo do Mestrado em Direito Privado Europeu e Diretoria Geral REDHT/Brasil.

² Mestrando em Direito (PRODIR/UFS). Bacharel em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Bacharel em Turismo pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

represents a real break with the colonial and punitive rationality of the modern justice system or remains linked to colonial epistemological structures. To this end, the general objective of this research is to analyze restorative justice in the light of Latin American decolonial thinking, investigating whether and how this practice breaks with the rationality of the hegemonic justice system, marked by coloniality. The hypothesis is that restorative justice has the intrinsic potential to counter-hegemony and break with the punitive and colonial rationality of the modern justice system, by prioritizing listening, reparation, active accountability and the protagonism of the victim and the community. To achieve the objectives, a qualitative approach was used, focusing on bibliographical and documentary research. The overall conclusion is that Restorative Justice, with its focus on listening, reparation and active accountability, has a real potential to break with the colonial rationality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Decoloniality, Buen vivir, Latin american, Interculturality

INTRODUÇÃO

A formação da sociedade latino-americana, profundamente marcada pela colonização europeia, estabeleceu um modelo de desenvolvimento eurocentrista que reverberou e consolidou a modernidade ocidental em diversas esferas, inclusive no sistema de justiça. Essa estrutura ativa organizou o mundo moderno em hierarquias raciais, epistêmicas e geopolíticas, legitimando a subjugação de povos originários e africanos, cujos saberes e modos de vida foram relegados à subalternidade.

No direito, essa herança se manifesta em um pensamento "abissal", que cria divisões entre o que é reconhecido como válido (a ciência jurídica eurocêntrica) e o que é rejeitado como irracional ou arcaico (práticas comunitárias e saberes ancestrais), operando como um instrumento de controle social e domesticação.

Diante disso, o presente trabalho traz como questionamento central: a Justiça Restaurativa, tal como institucionalizada nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais, representa uma ruptura real com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno ou permanece vinculada a estruturas epistemológicas coloniais?

Para tanto, tem-se como hipótese a concepção de que a justiça restaurativa possui potencial intrínseco de contra-hegemonia e de ruptura com a racionalidade punitivista e colonial do sistema de justiça moderno, ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade.

A relevância deste estudo reside na premente necessidade de criticar e reavaliar os fundamentos do sistema de justiça moderno, com sua lógica retributiva e verticalizada, tem se mostrado inadequada e disfuncional, desprezando valores éticos e morais e os impactos de suas ações sobre indivíduos e povos. Em alternativa a esse modelo posto, surge a Justiça Restaurativa, que pode ser tida como uma resposta crítica a essa ineficácia e violência estrutural, propondo uma abordagem centrada na participação ativa, na reparação do dano e na restauração das relações, afastando-se da lógica punitiva e da abstração do delito.

Para responder o questionamento central e a hipótese trazida, esse estudo traz como objetivo geral, analisar a justiça restaurativa à luz do pensamento decolonial latino-americano, investigando se e como essa prática rompe com a racionalidade do sistema de justiça hegemônico, marcado pela colonialidade. E como objetivos específicos, i) identificar os elementos coloniais presentes na formação histórica da sociedade e dos sistemas de justiça na América Latina; ii) examinar os fundamentos filosóficos e políticos da Justiça Restaurativa com enfoque em sua capacidade contra-hegemônica; e iii) refletir sobre a possibilidade de

uma Justiça Restaurativa enraizada em saberes ancestrais e comunitários trazidos pela decolonialidade latino-americana

Como metodologia, o presente estudo adotará uma abordagem qualitativa, com foco na pesquisa bibliográfica e documental. Serão analisadas criticamente obras de autores centrais para a compreensão da colonialidade e do pensamento decolonial latino-americano e, em paralelo, serão examinados os fundamentos e princípios da Justiça Restaurativa que se encontram assentadas em obras especializadas e em normativas nacionais, como a Resolução nº 225 do CNJ.

I. COLONIALIDADE E O SISTEMA DE JUSTIÇA MODERNO

Cabe tecer algumas considerações acerca da formação da sociedade latino-americana, assentada na colonização europeia e nas bases constitutivas do modelo eurocentrista de desenvolvimento. Tal constatação se assenta em diversos pensadores, mas que importa destacar o pensamento apregoado por Enrique Dussel, ao se estudar e debruçar sobre a teoria do mito da modernidade, na qual o citado autor considera que o processo de formação da moderna identidade europeia se iniciou quando os europeus se encontraram com os não europeus, momento em que se afirmou o centro da história mundial

O mesmo autor, Dussel (1993, p. 27), preconiza a distinção de quatro elementos formativos desse processo construtivo, sendo eles a “invenção”, o “descobrimento”, a “conquista” e a “colonização. Em linhas gerais, o autor discorre que no momento da “invenção”, os europeus tinham a crença de ter encontrado o caminho das Índias pelo ocidente, portanto, possuíam a visão equivocada de que encontraram asiáticos, portanto, “inventaram” a figura do indígena como sendo o povo asiático, encobrindo sua original designação e existência. Em um segundo momento, o “descobrimento” ocorre com a constatação de que as terras encontradas não fazem parte da Ásia, mas sim uma quarta porção de terras no globo; é nesse passo que os europeus centralizam a figura da Europa e destacam o americano como o “outro”. No terceiro momento, a “conquista” perpassa pela efetiva dominação e controle das pessoas, a imposição do ego europeu, frente ao não ego do “outro”. Por fim, a “colonização” acontece com a imposição sistemática acerca dos novos conquistados, seria esse o passo crucial para a era da modernidade, o momento em que se estabelecem relações de domesticação e de padronização dos comportamentos e do modo de vida dos colonizadores sobre os colonizados.

Segundo esse mesmo raciocínio, Walter Mignolo (2007, p. 28-9) anota que o continente americano nunca foi um continente a ser descoberto, tendo essa narrativa sido forjada e surgido tão somente por conta da história colonial europeia que foi calcificada com a expansão dos ideais impostos pelo ocidente. Assim também disseram Maia e Farias (2020, p.6) ao constatar que os povos europeus a partir do momento de colonização da América Latina, passa a atribuir e difundir situação de superioridade a seu próprio povo, frente aos latino-americanos, que passam a receber *status* de inferioridade frente ao velho continente europeu.

Sem desprezar os demais aspectos, tem-se que o sistema de justiça latino-americano, inclusive no Brasil, herda de forma direta e irremediada essa modernidade ocidental que fora imposta globalmente, a partir da colonização iniciada no século XV. Essa modernidade se construiu e foi espalhada como parte desse projeto civilizatório e universalista, eurocentrado, baseando-se em uma racionalidade instrumental, ou seja, de modo a impor efetivamente resultados, desprezando-se necessariamente valores éticos, morais, ou, ainda, o resultado que as ações possam eventualmente causar sobre os demais indivíduos ou povos. Tal concepção relegou saberes, práticas e modos de vida de diversos povos, dentre eles os indígenas, africanos e afrodescendentes, à condição de subalternidade e inferioridade. Sobre esse fenômeno, o sociólogo peruano Aníbal Quijano deu o nome de “Colonialidade do Poder”, que seria a manutenção do padrão de dominação, mesmo que depois do fim do colonialismo formal.

Para Quijano (2005, p. 107), a colonialidade não é apenas um resquício histórico, mas uma estrutura ativa que organiza o mundo moderno em termos de hierarquias raciais, epistêmicas e geopolíticas. Segundo ele, um dos pilares desse padrão de poder formado com a colonização europeia reside no estabelecimento da diferenciação dos indivíduos com base na ideia de raça, que passou a ser utilizada para legitimar o processo de dominação do europeu sobre os povos da América Latina. O mesmo autor ainda anota que esse sentido moderno de raça, utilizado para classificar e subjugar seres humanos, não era usual e conhecido até a colonização latino-americana. Momento em que a distinção entre colonizadores e colonizados passou a se pautar em razões associadas com as características fenotípicas dos indivíduos.

Para o professor Boaventura de Souza Santos (2013, p.29), o pensamento moderno ocidental é um “pensamento abissal”, ou seja, consistente nas distinções visíveis e invisíveis, sendo que as segundas condicionam as primeiras. Em seus ensinamentos, o professor aponta que a realidade social encontra-se dividida em dois universos distintos, que seriam (i) o

universo do lado de cá da linha e (ii) o universo do lado de lá da linha. Essa divisão cria o que se pode chamar de “produção da ausência” ou “inexistência do outro”. Nas palavras dele:

Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível. Tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção aceite de inclusão considera como sendo o Outro. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da copresença dos dois lados da linha. Este lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante. Para além dela há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialéctica (Santos, 2013, p.29).

Seguindo essa linha de pensamento, não diferentemente do que ocorreu com a sociedade de um modo geral, aconteceu com o direito e com o sistema de justiça, que passou a ser uma das formas centrais de controle social e passou a assumir o papel de instrumento de domesticação, extermínio e/ou apropriação das populações nativas e dos povos africanos que foram trazidos como escravos para as Américas. Nesse trilho, o modelo jurídico penal moderno, ao se basear na retribuição, punição e na verticalização do conflito, revela-se como sendo um produto direto da racionalidade, advinda da colonização europeia, onde se separa o indivíduo do “outro”, o “desviado” e “errante”, criminalizando as diferenças e monopolizando o senso de justiça.

Assim é o ensinamento que nos traz o professor Antônio Carlos Wolkmer (2012, p. 64), ao assentar que tanto a cultura jurídica resultante nos territórios colonizados, quanto as instituições que foram forjadas derivadas dos processos independentistas, descenderam da tradição jurídica europeia. O mesmo aconteceu com os processos de constitucionalização pós-independência, que permaneceram reproduzindo paradigmas das constituições ocidentais e burguesas, com todos os seus protótipos e referências, articulados de modo que a juridicidade moderna seja repercutida diretamente nas estruturas dependentes e reprodutoras dos interesses das metrópoles.

Com base nisso, tem-se que o sistema penal moderno foi operacionalizado como mecanismo de contenção da “barbárie” e de afirmação da “civilização” ocidental e, por conta disso, a criminalização da pobreza, do corpo negro, da resistência indígena, das práticas coletivas e comunitárias tem sido parte constitutiva da formação dos Estados latino-americanos. A justiça moderna, portanto, é marcada por um modelo abissal, como aponta Santos (2013), no qual há uma linha divisória entre o que é reconhecido como válido (a ciência jurídica eurocêntrica, os tribunais, os códigos) e o que é rejeitado como irracional, arcaico ou informal (as práticas comunitárias, os saberes indígenas, as formas restaurativas

ancestrais). Tal lógica impõe uma monocultura jurídica, que impede o diálogo entre diferentes visões de mundo e restringe o acesso à justiça àqueles que se conformam aos padrões do sistema.

II. JUSTIÇA RESTAURATIVA: FUNDAMENTOS E SUA CAPACIDADE CONTRA-HEGEMÔNICA

A Justiça Restaurativa compreende um conjunto de princípios, métodos e técnicas que possuem como objetivo central a conscientização sobre os fatores que motivam e desembocam nos conflitos e violências. Ela emergiu como uma resposta crítica à ineficácia e à violência simbólica e estrutural do sistema penal retributivo moderno e se concentra na participação ativa de todos os envolvidos no conflito, somados a demais atores da comunidade que podem contribuir ativamente com a soluçãoativa da contenda.

Afastando-se da lógica centrada na punição e na abstração do delito, a proposta restaurativa prioriza a escuta, a reparação do dano, a responsabilização ativa do ofensor e o protagonismo da vítima e da comunidade afetada. Em seu cerne, está a ideia de que o conflito pertence às partes envolvidas e deve ser tratado em sua dimensão relacional, não somente do ponto de vista legalista ou formalista, pois tem como objetivo também a restauração das relações e harmonização dos interesses da comunidade.

Nesse sentido, diferencia-se da Justiça Retributiva, cujo enfoque recai primordialmente sobre a punição do infrator. Em contraponto, a prática restaurativa promove o empoderamento dos participantes por meio do reconhecimento recíproco, estabelecendo um espaço de diálogo que valoriza a dignidade de cada sujeito. Por conseguinte, ao analisar a finalidade da pena no atual sistema retributivo, observa-se que o Código Penal a concebe como instrumento de reprovação do ilícito e de prevenção de futuros delitos, priorizando a lógica da coerção estatal, enquanto a Justiça Restaurativa se destaca por oferecer respostas mais eficazes ao conflito, justamente por considerar a centralidade da pessoa e por favorecer, de modo concreto, a ressocialização do infrator (Vitale; Silva, 2016, p. 208).

Na obra intitulada "Transformação de Conflitos" de John Paul Lederach (2012), o autor aborda de forma intensa os princípios que são fundamentais para a compreensão e prática da justiça restaurativa. Em sua obra, Lederach foca na transformação dos conflitos por meio de uma proposição de justiça que esteja intrinsecamente ligada à construção de relacionamentos e estruturas sociais saudáveis, reduzindo as violências e aumentando a

justiça. A definição de transformação de conflitos proposta por Lederach é multifacetada e merece atenção detalhada:

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos (Lederach, 2012, p. 27).

Há nessa interpretação de se enxergar o conflito como oportunidade vivificante para se criar mudanças construtivas nas relações entre os indivíduos e entre eles e a sociedade. A redução da violência e o aumento da justiça são objetivos explícitos da justiça restaurativa, que busca reparar os danos causados por conflitos e crimes, focando nas necessidades das vítimas, ofensores e comunidades.

Nesse mesmo trilho, Lederach (2012, p.11) entende que o conflito é o elemento propulsor de mudanças sociais, ou seja, devemos enxergar ele como sendo uma brecha para o estímulo do desenvolvimento humano. Não devemos enxergar o conflito como sendo uma ameaça, mas sim como oportunidade para o crescimento e o aumento da compreensão sobre nós, individualmente, mas também sobre os outros e sobre a nossa comunidade e sociedade em que estamos inseridos.

Outro aspecto importante da obra de Lederach (2012, p. 63-76) está na compreensão acerca do desenvolvimento de capacidades pessoais para a prática da transformação de conflitos. Ele identifica cinco princípios ou disciplinas pessoais cruciais, sendo elas a capacidade de (i) ver os problemas como janelas, que seria o desenvolvimento da capacidade de olhar além das questões imediatas para o contexto relacional; (ii) integrar múltiplas estruturas temporais, que compreende o pensar e agir integrando ações de curto prazo com mudanças de longo prazo; (iii) colocar as energias do conflito como dilemas, que consiste em se adotar uma estrutura de pensamento "tanto isto como aquilo" em vez de "ou isto ou aquilo" para lidar com aparentes contradições; (iv) fazer da complexidade uma amiga, que é confiar na capacidade dos sistemas de gerar opções e perseverar nas perspectivas de mudança construtiva sem rigidez; e, por último, (v) ouvir e engajar as vozes da identidade, ou seja, reconhecer a centralidade das questões de identidade nos conflitos e criar espaços para sua expressão e consideração.

Ainda acerca dessas capacidades e princípios pessoais, vale destacar a quinta delas, onde o autor destaca a necessidade de ouvir e engajar as vozes da identidade. Tal pensamento

se alinha em grande medida com o pensamento decolonial, pois incentiva a participação ativa dos múltiplos atores, respeitando suas peculiaridades e particularidades, sua identidade em si, sem querer fazer uma padronização ou uniformização de comportamentos e de padrões centrados em um único ponto de vista.

A identidade está intimamente relacionada com a forma como o indivíduo se enxerga dentro da sociedade, a forma como ele enxerga o outro e a forma como a sociedade é enxergada por ele. A identidade não é rígida ou estática e a justiça restaurativa reconhece que o conflito frequentemente impacta a identidade das partes e busca criar espaços seguros para que essas narrativas sejam compartilhadas, compreendidas e, se possível, reconstruídas de forma positiva (Lederach, 2012, p.70-71).

Próximo a esse pensamento, Howard Zehr, em sua obra de nome “Trocando as Lentes” (2018), propõe a fundamental e necessária reavaliação da forma com que a sociedade, sobretudo a sociedade ocidental, comprehende e reage em relação ao crime e ao desenvolvimento da justiça. Zehr argumenta em seu livro que a “lente” que predomina na sociedade moderna é a que pauta a justiça retributiva, contudo essa é inadequada e disfuncional, sugerindo, então, a mudança para uma “lente” restaurativa, por ser uma alternativa eficaz humana de solucionar os conflitos e as lides advindas da convivência.

Nessa mesma obra, Howard Zehr (2018, p. 93-103) oferece uma perspectiva histórica sobre a justiça ao argumentar que o modelo retributivo estatal, que nos parece tão natural, é, ao bem da verdade, uma construção relativamente recente na história do ocidente. O autor argumenta que, até o advento da Idade Moderna, o crime era analisado sob um contexto interpessoal, era tido como um dano à pessoa, não um dano à lei ou à ordem social posta. Para a resolução desses conflitos, eram utilizadas a negociação, a restituição e a reconciliação, que desempenhavam papel vital em favor das vítimas, ofensores, famílias e comunidade.

E prossegue, detalhando que a “revolução jurídica” que promoveu a justiça estatal foi influenciada pelo direito romano e canônico, onde o Estado passou a assumir progressivamente o papel de vítima de direito, dando azo à punição em precedência aos acordos e indenizações destinadas às vítimas, consequentemente, multas recolhidas seriam destinadas aos cofres públicos. A partir desse momento histórico, a justiça passou a ser paulatinamente assentada na lei formal, escrita, interpretada por agentes estatais, profissionais do direito e a prisão emergiu como forma central de punição, justificada por objetivos pragmáticos como a coerção e a “reabilitação”, mas também mantendo funções simbólicas de demonstração do poder estatal (Zehr, 2018, p. 103-119).

Sabendo-se, então, que na visão restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e de relacionamentos, o enfoque na construção da justiça deve ser igualmente repaginado. Assim sendo, não é suficiente para que seja “feita a justiça” o fato de que o agressor vá para a cadeia e a vítima para casa, mas sim que a justiça seja “vivenciada”, “sentida” de forma efetiva. Nesse sentido,

o primeiro passo na justiça restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente as da vítima. Depois disso, a justiça restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras (Zehr, 2018, p. 192).

Com base no exposto, tem-se que a justiça restaurativa se estrutura em etapas que refletem e exprimem o seu compromisso com a centralidade na vítima e com a responsabilização ativa do ofensor, ou seja, possui participação efetiva dos envolvidos, que devem conferir protagonismo no processo. Ponto alto dessa anotação está no fato da integração da comunidade, reconhecendo, pois, o seu papel na reconstrução dos laços sociais e reconstituição dos laços relacionais entre vítima, ofensor e sociedade, abordando tanto as necessidades atuais quanto os compromissos e prevenções futuras.

Vale mencionar que a conceituação mais abrangente de Justiça Restaurativa, reconhecida pela comunidade internacional, encontra-se na Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece os princípios básicos para a implementação da Justiça Restaurativa na seara criminal. De acordo com tal definição, considera-se programa de Justiça Restaurativa todo aquele que se utilize de processos restaurativos para alcançar resultados restaurativos.

Nas palavras de Sposato e Silva (2019, p. 81-82), na obra intitulada “Justiça Juvenil Restaurativa e Novas Formas de Solução de Conflitos”, os processos restaurativos envolvem a participação ativa da vítima, ofensor e, eventualmente, da comunidade, mediados por um facilitador neutro que promove o diálogo e a corresponsabilidade, por meio de práticas como mediação, conciliação, conferências e círculos. Já os resultados restaurativos correspondem aos acordos decorrentes desses processos, como a reparação do dano, a restituição de bens ou

a prestação de serviços à comunidade, sempre orientados ao atendimento das necessidades individuais e coletivas e favorecer a reintegração social de todos os envolvidos.

É inegável que o sistema penal vigente se revela totalmente ineficaz em sua proposta ressocializadora, vez que, ao se impor a pena de prisão aos indivíduos, submete eles a um processo de dessocialização, onde, em grande medida, estimula a reincidência criminal (Vitale; Silva, 2016, p. 210). O cárcere, em vez de promover a reintegração social, tem como saldo final a marginalização do apenado, reforçando e retroalimentando o ciclo da criminalidade.

Como bem sinalado por Vitale e Silva (2016, p. 210), nessa lógica, a pena passa a ser concebida predominantemente como um castigo justo, destinado a retribuir o mal causado. Tal percepção é amplamente legitimada pela sociedade, que tende a aplaudir o espetáculo da punição e da dor. O discurso punitivista, por sua vez, é alimentado pelo clamor midiático em favor de penas cada vez mais rigorosas, reforçando a crença de que o endurecimento sancionatório seria a solução para a criminalidade, ainda que os resultados práticos revelem o contrário.

A justiça restaurativa traz como proposição a reconfiguração da relação entre os indivíduos e entre eles e a sociedade, sobretudo no que tange ao exercício do poder e participação social. Esse modelo contrasta com a lógica vertical e autoritária que caracteriza o sistema atual de justiça, que é centrado na imposição unilateral e legalista do que é considerado justo e representa replicação do modelo ocidental moderno, por consequência, com farta bagagem colonial. Ademais, ao não se restringir à lógica retributiva, pautada no passado, a justiça restaurativa para a se orientar por uma temporalidade voltada para o presente e para o futuro, visando reconstruir os vínculos e projetar possibilidades de convivência sustentável que atendam os anseios dos envolvidos diretamente, assim como os anseios da comunidade (Melo, 2005, p. 60).

A formalização da justiça no Brasil está assentada na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências; e, em seu art. 2º anota os princípios que devem orientar sua aplicação, sendo eles, “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”.

Tais princípios trazidos por essa normativa representam marco fundamental para a institucionalização e a efetiva aplicabilidade dessa prática no Brasil e não apenas delineiam os

contornos éticos e metodológicos da justiça restaurativa, como também asseguram a sua distinção em relação ao modelo retributivo tradicional, consolidando modelo alternativo de justiça que rompe com a lógica punitivista, colocando no centro do processo a dignidade dos sujeitos, a escuta ativa e a reconstrução de laços sociais a partir do diálogo e da responsabilização consciente.

Em se sabendo que a justiça restaurativa é uma bússola que aponta a direção e não um mapa detalhado que descreve como se chega lá, bem como que ela não se apresenta como sendo um "pacote pronto" ou um paradigma plenamente articulado para todas as situações, mas sim como um guia ou meta em que se exige constante desenvolvimento conceitual e prático (Zehr, 2018, p. 253), tem-se que já há base sólida para desenvolver, propalar e acrisolar ela como sendo alternativa contra-hegemônica possível e viável frente ao vetusto e antiquado modelo ocidental de justiça moderna.

III. A JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB O OLHAR DECOLONIAL LATINO-AMERICANO

Diante do que já foi disposto até aqui, reputa-se como necessário discutir de forma crítica os direitos humanos, organização social e o sistema de justiça, uma vez que o direito, nos países latino-americanos, de colonização europeia, atua como um instrumento equivocado e obscuro de opressão que operacionaliza a lógica colonizadora e extrativista ainda em tempos atuais.

Importa destacar que nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, diversos países da América Latina empreenderam forças na construção de novas constituições¹, onde de um modo geral esse novo tipo de constitucionalismo latino-americano passou a assumir configuração de interculturalidade, plurietnicidade e plurinacionalidade, inaugurando conquista histórica com um novo processo constitucional, decolonial e emancipador do ponto de vista eurocêntrico (Santos, 2007, p. 22).

É fato que a construção das referidas Cartas Políticas se deu de maneira diversa em cada um dos países e não se pode afirmar que partem de uma revolução ordenada. Em alguns países, a mudança se deu após o fim de regimes militares, enquanto que em outros, tal mudança decorre da alteração das forças políticas ou ascensão de movimentos sociais. De qualquer sorte, a unidade das reformas reside no fato de que a maior parte delas apontam para

¹ A exemplo das constituições de países como Nicarágua em 1987, o Brasil em 1988, a Colômbia em 1991, Paraguai em 1992, Peru em 1993, Venezuela em 1999, com especial destaque para as constituições do Equador em 2008 e Bolívia em 2009.

um movimento contra-hegemônico e decolonial, compartilhando traços comuns na definição dos princípios estatais e na regulação dos direitos dos cidadãos e apresentando contrariedade aos processos de uniformização de cultura, assim como a valorização do pluralismo e da laicidade estatal.

Dentro dos conceitos constitucionalizados por países como o Equador e Bolívia, assenta-se a noção de Estado plurinacional, onde urge a necessidade de se “repensar as estruturas estatais, há [havendo] que se construir uma institucionalidade que materialize o exercício horizontal do poder. (...) A própria democracia tem que ser repensada e aprofundada” (Acosta, 2011, p. 26). Sugere, pois, um projeto libertador e constante, onde vigora a tolerância e ausência de preconceitos e dogmas de dominação e subjugado, onde impera o sentimento de solidariedade e fraternidade, colocando-se como “ponto de partida para construir democraticamente sociedades democráticas” (Acosta, 2011, p. 29).

É dentro desse conceito estrutural que se abre margem para pensar um sistema de justiça emancipado e democrático, onde se tenha espaço para as diversas expressões humanas, com respeito aos direitos humanos, fundamentais e que persiga realmente a noção de justiça, amparada em soluções que atendam os anseios das partes e garantam que o consenso seja pauta central das decisões.

Não se pode perder de vista o fato que constitui requisito essencial tanto para o exercício do direito à autodeterminação quanto para a realização integral das potencialidades humanas, representando a passagem da igualdade meramente abstrata e universal para uma concepção plural de dignidades efetivas e concretas. Tal ensinamento é trazido por Piovesan (2013, p. 262) ao evidenciar a essência dos direitos humanos como instrumento para a eliminação de desigualdades e como motor para o reconhecimento da diversidade.

Além disso, nas palavras de Braga Neto (2014, p. 20-21), o indivíduo contemporâneo aspira experimentar, de modo efetivo, os direitos humanos consolidados historicamente, bem como existir em um ambiente em que a liberdade de viver seja realidade concreta. Em outras palavras, busca-se hoje um mundo em que a liberdade se harmonize com a paz, justificando a crescente adoção de métodos de resolução de conflitos pautados no diálogo.

Inegável que no modelo tradicional de judicialização dos conflitos, ao evidenciar que, no processo judicial, os indivíduos deixam de ser protagonistas da solução, assumindo a posição de partes que submetem suas pretensões a um terceiro, neste caso, o Estado-juiz. Essa dinâmica, embora assegure a tutela jurisdicional, restringe a autonomia dos sujeitos, que se veem privados da possibilidade de construir, de forma consensual, soluções que dialoguem melhor com suas necessidades e peculiaridades, portanto, não atendendo plenamente ao ideal

contemporâneo de direitos humanos, nem ao anseio por liberdade e paz social (Aboim; Gunther; Goedert, 2019, p. 4-5).

Nesse mesmo trilho, Bragatto e Mantelli (2019, p.111) sustentam que a possibilidade de se conceber o pós-colonialismo abarcando abordagens plurais, que problematizam o período colonial e buscam a emergência das narrativas subjugadas constitui agenda teórica em ascensão para a reconfiguração epistemológica do direito internacional. Assim sendo,

Para além dos níveis conceituais e ontológicos entre os estudos pós-coloniais e descoloniais [sic], parece existir, para o caso brasileiro, especialmente no direito, a tarefa de localização desse debate e de compreensão dessa literatura. E, no campo crítico, a possibilidade de inclusão de relatos históricos, exemplos normativos e dinâmicas sociojurídicas próprias do continente americano para enriquecer o debate pós-colonial no direito internacional (Bragatto e Mantelli, 2019, p.111).

Com base nesse pensamento, que se sublinha a necessidade de uma abordagem crítica dos estudos pós-coloniais e decoloniais no contexto jurídico, sobretudo no contexto brasileiro, reconhecendo suas especificidades teóricas. Ao propor a incorporação de experiências históricas, normativas e sociojurídicas do continente americano, aponta-se para a construção de um sistema jurídico próprio, capaz de desafiar paradigmas eurocêntricos e enriquecer o debate decolonial no direito internacional a partir das vozes e vivências do Sul Global.

Amarrando as ideias trazidas até aqui e utilizando-se das anotações de Raúl Lamberto, Defensor del Pueblo de la Provincia de Santa Fe, Argentina, e de Eduardo Germán Bauché, Jefe de la Defensa Pública de Lomas de Zamora, Provincia de Buenos Aires, Argentina (2021, p.3), “*las demandas actuales de la sociedad interpelan y desafían a propiciar espacios de conocimiento y comprensión que garanticen el efectivo acceso a la justicia de modo interdisciplinario y acorde a las necesidades de las personas*²”². Para que tal fato se concretize, é premente a demanda de que sejam construídas e sustentadas novas formas de resolução de conflitos de modo que as decisões geradas sejam verdadeiras soluções que comprometam e satisfaçam as partes e a sociedade como um todo.

Na América Latina, existem sistemas de justiça indígenas que foram invisibilizados pela colonialidade do poder, conforme anotado em capítulo oportuno, contudo, eles persistem e podem fornecer resposta aos problemas sociais dos povos latino-americanos. Um dos

² Em tradução livre: “as demandas atuais da sociedade exigem e nos desafiam a oferecer espaços de conhecimento e compreensão que garantam o acesso efetivo à justiça de forma interdisciplinar e de acordo com as necessidades das pessoas”.

objetivos centrais do presente estudo é aspirar esse reconhecimento e discutir sobre alternativas viáveis que conjuguem aspectos decoloniais do direito latino-americano, com a cultura de paz e os princípios fundantes da justiça restaurativa, no sentido de se construir um sistema de justiça mais justo e igualitário.

O conceito de “bem viver”, *buen vivir*, ou ainda, *sumak kawsay* (kichwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhandereko* (guarani) faz parte da cosmovisão indígena, entende o homem como um microcosmo inserido em um macrocosmo que o afeta permanentemente de forma simbiótica, sob o qual se deve buscar constante equilíbrio. Quando ocorre algum tipo de violação a esse equilíbrio, tem-se como resultado o rompimento da paz social. Nesse momento, toda a comunidade se põe a trabalhar para recuperá-lo e o faz restaurando os vínculos, reparando os danos e comprometendo-se coletivamente a apoiar os integrantes dessa comunidade (Acosta, 2011, p. 23/24; Lamberto e Bauché, 2021, p.4).

Não se pode falar em cultura de paz sem o reconhecimento de que para seu atingimento, é necessária a construção de uma sociedade mais justa, sem discriminação, colaborativa e pautada em princípios como a solidariedade e a fraternidade, onde todos os indivíduos possam se expressar e compromissar de forma comunitária e democrática. Nesse íter, que

Lo restaurativo tiene este poder; darnos cuenta de las cosas que hemos hecho mal, las cosas que no estamos trabajando para lograr una cultura de paz, varias veces se habló de la necesidad de la pacificación de la cultura de paz, estoy totalmente de acuerdo. Los límites de violencia y dolor, que el ser humano ha alcanzado en la sociedad en la que vivimos, a nivel mundial, son intolerables e incompatibles con la esencia de un ser humano que merece ser feliz. Pero para eso, la construcción es productiva, es un modelo de restauración y recuperación, de perdón y de transformación. Hablar en forma no adversarial, y hablar hasta entendernos (Paillet, 2021, p. 37)³.

Seguindo essa lógica, os envolvidos em conflitos, que inicialmente experimentavam apenas percepções negativas sobre a situação, passam a desenvolver expectativas positivas de que podem solucionar a questão por si próprios. Esse processo favorece a autoestima, a autonomia, o autoconhecimento e o amadurecimento nas relações interpessoais. Desse modo,

³ Em tradução livre: “O restaurativo tem esse poder, de perceber as coisas que fizemos de errado, as coisas em que não estamos trabalhando para alcançar uma cultura de paz, várias vezes falamos sobre a necessidade de pacificação da cultura de paz, e eu concordo totalmente. Os limites de violência e dor que os seres humanos atingiram na sociedade em que vivemos, em nível global, são intoleráveis e incompatíveis com a essência de um ser humano que merece ser feliz. Mas, para isso, a construção é produtiva, é um modelo de restauração e recuperação, de perdão e transformação. Conversar de forma não contraditória e conversar até nos entendermos”.

os benefícios não se restringem ao indivíduo, mas também se estendem ao âmbito social, considerando que os conflitos são uma característica inerente à convivência humana (Machado; Sampaio, 2019, p. 5).

Considera-se, ainda, que o exercício da cidadania vai além do voto, encontrando sua essência na participação democrática nas decisões públicas e na resolução efetiva de problemas sociais. Esse entendimento fundamenta reflexões sobre o vínculo entre decisões públicas e a importância da participação popular ativa. Embora instrumentos como a autocomposição de conflitos ainda sejam subutilizados, eles tendem a gerar maior aceitação e pacificação social, dado que normas elaboradas pelos próprios indivíduos têm maior probabilidade de serem cumpridas. Aproximar a população dos tomadores de decisão fortalece o nexo entre normas e valores e direciona políticas públicas e julgamentos às demandas reais da sociedade, promovendo melhorias concretas na qualidade de vida (Matos; Machado; Sampaio, 2020, p.13).

A adoção da Justiça Restaurativa implica em transformações profundas no sistema penal tradicional, que é marcado pelo paradigma retributivo-punitivo e pela sua falência, que se encontra consubstanciada na superlotação carcerária e na ineficácia no enfrentamento da criminalidade. Ao desconstruir a visão do ofensor como uma “imagem encarnada do mal”, a perspectiva restaurativa desloca o enfoque para a reparação do dano e para o diálogo entre vítima, infrator e comunidade, mediados por um facilitador neutro (Sposato; Silva, 2019, p. 85-86).

Esse modelo amplia as possibilidades de efetiva satisfação tanto da vítima, que vê reconhecidas suas necessidades e sofre menos riscos de revitimização, quanto do infrator, que tem oportunidade de assumir responsabilidades de forma consciente e ressocializadora. Como resultado, fortalecem-se a pacificação social, inclusive, co a redução da reincidência, ao mesmo tempo em que se fortalece o respeito às normas e a dignidade das partes (Sposato; Silva, 2019, p. 85-86).

Ante todo o exposto, o que se dispõe é que as práticas restaurativas, alinhadas ao sistema de justiça, possuem potencial transformador para promover a reflexão crítica sobre os hábitos e condutas que criam obstáculos à construção da cultura de paz. Diante dos sofrimentos humanos, crescimento alarmante dos níveis de violência e os mais diversos impedimentos à concretização da justiça, é imperioso adotar modelos baseados na restauração e reconstrução de vínculos, pautados na proposta dialógica e não adversarial, pautada no entendimento mútuo e fraternal como caminho para a superação de conflitos, com a finalidade

supra de atingimento da dignidade humana e dos direitos subjetivos à felicidade e pertencimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se dedicou a investigar a intersecção entre a Justiça Restaurativa e o pensamento decolonial latino-americano, culminando na reflexão sobre seu potencial de ruptura com a racionalidade colonial e punitivista que caracteriza o sistema de justiça moderno, sendo que ao longo do trabalho, todos os objetivos propostos foram integralmente abordados.

Inicialmente, identificou-se a profunda marca da colonialidade na formação histórica da sociedade e dos sistemas de justiça na América Latina, evidenciando como a imposição do modelo eurocentrista e o "pensamento abissal" moldaram estruturas jurídicas que atuam como instrumentos de controle social e domesticação, marginalizando saberes e práticas não-ocidentais.

Em um segundo momento, os fundamentos filosóficos e políticos da Justiça Restaurativa foram examinados, destacando sua capacidade contra-hegemônica. A partir das perspectivas de John Paul Lederach e Howard Zehr, ficou claro que a Justiça Restaurativa se afasta da lógica punitiva e retributiva ao focar na reparação do dano, na responsabilização ativa, no protagonismo da vítima e da comunidade, e na restauração das relações. Seus princípios, formalizados inclusive na legislação brasileira, demonstram um modelo alternativo que coloca a dignidade dos sujeitos e o diálogo no centro do processo.

Por fim, a reflexão sobre a possibilidade de uma Justiça Restaurativa enraizada em saberes ancestrais e comunitários trazidos pela decolonialidade latino-americana revelou-se central. A discussão sobre o novo constitucionalismo latino-americano e a ascensão de conceitos como "Estado plurinacional" e "bem viver" oferecem caminho para superar a monocultura jurídica e incorporar abordagens plurais que problematizem o legado colonial.

Em resposta ao problema de pesquisa, a análise sugere que a Justiça Restaurativa, tal como concebida em seus fundamentos originais, possui um potencial real de ruptura com a racionalidade colonial e punitivista do sistema de justiça moderno. Dessa forma, a pesquisa confirma a hipótese de que a Justiça Restaurativa possui um potencial intrínseco de contra-hegemonia, especialmente ao priorizar a escuta, a reparação, a responsabilização ativa e o protagonismo da vítima e da comunidade.

Contudo, a concretização desse potencial como uma alternativa decolonial plena está intrinsecamente ligada à sua capacidade de se desvincular das amarras eurocêntricas e integrar ativamente os saberes, as práticas e as cosmovisões ancestrais e comunitárias latino-americanas, evitando assim a replicação de padrões de dominação que historicamente invisibilizaram esses conhecimentos. As práticas restaurativas, quando alinhadas ao pensamento decolonial, tornam-se uma bússola que aponta para uma direção transformadora, capaz de promover uma reflexão crítica sobre os obstáculos à cultura de paz e de construir um sistema de justiça mais justo, igualitário e, essencialmente, voltado para a dignidade humana e o bem viver.

REFERÊNCIAS

- ABOIM, Luciana; GUNTHER, Luiz Eduardo; GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro. **Considerações sobre direitos humanos e a mediação de conflitos.** Revista RIMA, v. 4, n. 25, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21902/revrima.v4i25.3943>. Acesso em: 15 de setembro de 2025.
- ACOSTA, Aberto. **O Bem Viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. 3^a reimp. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Editora Elefante. 2011.
- BRAGA NETO, Adolfo. **Direitos Humanos, Reconhecimento do sujeito de direitos e mediação de conflitos individuais e coletivos.** In: Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos/ coordenador Antônio Rodrigues Freitas Junior; organizador Marco Aurélio Serau Junior. São Paulo: LTr, 2014.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Comentário ao Capítulo 2: "A Pós-Colonialidade do Direito Internacional" - Abordagens Pós-Coloniais e Descoloniais no Direito Internacional. In: BADIN, Michelle Ratton Sanchez; MOROSINI, Fábio; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. **Direito Internacional: Leituras Críticas.** São Paulo: Almedina, 2019. p. 102-112.
- COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; CORRÊA, Leandro Fontes. O novo constitucionalismo latino-americano: o Direito contra o colonialismo? In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; MOREIRA, Júlio da Silveira [Orgs.]. **Povos indígenas e jurisprudência internacional.** [recurso eletrônico]. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 31 maio 2016. 8 p. (Texto compilado). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

DUSSEL, Enrique. **1492**: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

LAMBERTO, Raúl; BAUCHÉ, Eduardo Germán. Prólogo a la primera edición. In: PIVIDORI, Ariel [coord.]. **Justicia Restaurativa**. Aportes y reflexiones sobre el campo restaurativo y la cultura de paz. 1a ed. – Burzaco: Fundación Latinoamericana Objetivo 16. Lomas de Zamora: Defensoría General de Lomas de Zamora. Santa Fe: Defensoria del Pueblo de la Provincia de Santa Fe, 2021.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; FARIAS, Mayara Helenna Veríssimo de. **Colonialidade do poder**: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. Interações, DOI: <http://dx.doi.org/10.20435/inter.v21i3.2300>. Campo Grande, MS, v. 21, n. 3, p. 577-596, jul./set. 2020.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; NINOMIYA, Bruno Lopes. Pluralismo Indígena Descolonização: Estruturando uma Maneira de Indigenizar os Direitos Humanos. In: SUZUKI, Júlio César; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; MOREIRA, Júlio da Silveira [Orgs.]. **Povos indígenas e jurisprudência internacional**. [recurso eletrônico]. São Paulo: FFLCH/USP, PROLAM/USP, 2021.

MATOS, Yuri Matheus Araujo; MACHADO, Luciana de Aboim; SAMPAIO, Amanda Inês Morais. **Meios adequados de solução de conflitos como dispositivos do pluralismo jurídico e da emancipação popular**. Index Law Journals, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26668/indexlawjournals/2525-9679/2020.v6i2.7173>. Acesso em: 15 set. 2025.

MELO, Rezende Eduardo. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato C. P. e PINTO, Renato S. G. (orgs.). **Justicia Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília - DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina**: la herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Editorial Gedisa Blackwell Publishing, 2007.

PAILLET, Marta N. Interpelando la naturaleza de lo Restaurativo. Aportes filosóficos y epistemológicos sobre el Campo Restaurativo y la Cultura de Paz. In: PIVIDORI, Ariel [coord.]. **Justicia Restaurativa**. Aportes y reflexiones sobre el campo restaurativo y la cultura de paz. 1a ed. – Burzaco: Fundación Latinoamericana Objetivo 16. Lomas de Zamora: Defensoría General de Lomas de Zamora. Santa Fe: Defensoria del Pueblo de la Provincia de Santa Fe, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14º edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005. p. 107-30.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: **Epistemologias do sul** [livro eletrônico]. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula [orgs.]. São Paulo: Cortez. 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedade; Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **La reinvención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: CENDA; CEJIS, CEDIB, 2007.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Juvenil Restaurativa e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora CLA, 2018. 156 p.

MACHADO, Luciana de Aboim; SAMPAIO, Amanda Inês Morais. **A mediação intercultural de conflitos à luz da Agenda 2030 da ONU**. Administração em Revista, v. 2, n. 16, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.21902/adminrev.2316-7548.v2i16.4055>. Acesso em: 15 de setembro 2025.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Justiça Restaurativa: O Empoderamento dos Envolvidos a Partir do Reconhecimento**. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 207–221, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2016.v2i2.1578. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/1578>. Acesso em: 30 de setembro de 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina In.: MORAES, Germana de Oliveira; GARCIA, Marcos Leite; UNNBERG, Flávia Soares (orgs.). **Para além das fronteiras**: o tratamento jurídico das águas na Unasul. Parte I. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 61-84.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25^a aniversário. SP: Palas Athena, 2018.